



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011629/92-03
Recurso nº : 05.192
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
Recorrente : ORGASUL S/A
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.332

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Artigo 19 da Lei nº 8.383/91 - Convergência do valor do crédito tributário em quantidade de UFIR diária - Reconhecimento pelo Poder Judiciário da inexistência de quaisquer máculas aos princípios constitucionais.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGASUL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para convolar a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011629/92-03
Acórdão nº : 103-18.332
Recurso nº : 05.192
Recorrente : ORGASUL S/A

RELATÓRIO

Insurge-se o sujeito passivo da relação tributária contra a decisão a quo (fls. 20/23), que manteve, integralmente, o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento - Contribuição Social (fls. 08).

Cientificado da decisão monocrática em 03.02.95 (fls. 25) dela recorreu, em 17.02.95 (fls. 26/29), sob o argumento de que o art. 79 da Lei nº 8.383/91 ofende aos princípios da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011629/92-03
Acórdão nº : 103-18.332

VOTO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Além dos ensinamentos doutrinários invocados na peça impugnatória - veja fls. 09/16 -, invocadas também na peça recursal, com todas as letras foi asseverado:

“No entanto, não pode ser exigido, o valor da correção monetária da UFIR, apurada entre 02 de janeiro de 1992 e 30 de abril de 1992, na forma como foi instituída pelo artigo 79, da Lei nº 8.393, de 31.12.91, que só passou a ser eficaz sobre os fatos econômicos ocorridos a partir de janeiro de 1992. A aplicação, pois, desse indexador, nos moldes estatuídos na lei referida, viola os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade e do direito adquirido, como se demonstrará.”

“Aproveitando essa lição magistral, cabe salientar que no caso em lide a Lei nº 8.383, que instituiu a correção monetária pela UFIR, foi publicada no Diário Oficial da união de 31.12.91, que circulou apenas em 02.01.92, quando o período-base de apuração já estava definitivamente encerrado. Por essa razão, a norma legal referida é aplicável apenas aos fatos ocorridos a partir de 01.01.92, conforme aliás se verifica dos termos de seu artigo 97, que dispõe:

“Art. 97 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992”.

Ora, não há máculas a quaisquer princípios constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011629/92-03
Acórdão nº : 103-18.332

- Quanto à pretendida inaplicação da UFIR como índice de correção monetária, no ano de 1992, ao fundamento de que o Diário Oficial do dia 31.12.91, que publicou a Lei nº 8.383/91 somente circulou no dia 2 de janeiro seguinte, é matéria já pacificada no âmbito do Poder Judiciário, haja vista, entre outros, o despacho proferido pelo Ministro Maurício Corrêa, do STF, no Recurso Extraordinário nº 198.819-3, no qual decidiu que a referida lei, publicada em 31.12.91, não vulnerou os princípios da irretroatividade e da anterioridade das normas legais.

Entretanto, a exigência tributária deve ser revista no que se refere à multa de lançamento *ex officio* aplicada, de 100% (cem por cento).

A lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44 inciso I, ficou a multa de lançamento *ex officio* em 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao caso presente face às disposições do artigo 106, inciso II, alínea "c", segundo as quais a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER